



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 007/2021**

Assunto: Aquisição de Materiais de Limpeza, Descartáveis, Higiene Pessoal e Conservação – Dispensa de Licitação – Situação de Emergência Administrativa.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da aquisição de Materiais de Limpeza, Descartáveis, Higiene Pessoal e Conservação, para atender às necessidades do Município de Salvaterra.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência administrativa deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada.

Por decisão administrativa anterior, a Administração Municipal realizava as suas aquisições através de Pregão Presencial, sem utilizar o SRP (Sistema de Registro de Preços), o que fazia com que os contratos decorrentes de tal modalidade licitatória tivesse a mesma vigência do crédito orçamentário, tal qual preceitua o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Em razão disso, mesmo com eventual saldo contratual existente, impossível juridicamente era renovar tais contratos, por não estarem insertos nas exceções dispostas nos incisos do dispositivo legal acima mencionado. Portanto, houve necessidade, com o fito de manter a oferta de serviços à população, da decretação de Estado de Emergência Administrativa.

Afora isso, a partir do ano de 2014/2015, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA) editou as Resoluções nº 11.535/14 e nº 11.831/2015, onde foi criado o Portal dos Jurisdicionados, tendo, como etapa inicial, a implementação do Mural de Licitações. Nos termos do art. 5º, II, da Resolução



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

11.535/14, o Mural de Licitações passou a ser de uso obrigatório a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Tal fato significa que toda e qualquer aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal deveria lá constar. No entanto, não foi o que se verificou após simples análise do referido Mural, posto que, à exceção de algumas licitações de obras públicas, todas as aquisições relacionadas à materiais permanentes sequer estavam finalizadas no sistema.

Explica-se. O art. 11 da Resolução nº 11.535/2014 assim reza:

**Art. 11.** Por ocasião da conclusão do lançamento do processo licitatório completo no Mural das Licitações, o sistema emitirá o recibo de apresentação contendo o número de protocolo que deverá ser usado no(s) arquivo(s) da(s) prestação(ões) de contas referente(s) a todo período em que a despesa for executada.

**§ 1º** – A emissão do recibo de apresentação, indicado no caput deste artigo, ocorrerá com o lançamento do ***Parecer Final de Regularidade do Controle Interno (Anexo III)***, devidamente assinado digitalmente pelo responsável.

**§ 2º – As despesas não identificadas com o número do recibo, referido no caput deste artigo, serão automaticamente glosadas pelo analisador do E. CONTAS.**

Percebe-se que toda e qualquer licitação finalizada no Sistema do Mural dos Jurisdicionados é identificada com um número de um recibo, a grosso modo mais parecido com um “código de barras”, o que possibilita a comparação dos pagamentos realizados com as licitações que os geraram. Há de se destacar que toda e qualquer despesa não identificada com o número do recibo é automaticamente glosada pelo analisador E. CONTAS.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Perceba-se, portanto, que nenhum processo licitatório encontrado no Mural de Licitações poderia ser aproveitado pela Nova Gestão e, obviamente, qualquer eventual processo que sequer lá se encontra também não. A execução da despesa deve seguir o fluxo de prestação de contas indicado pelo órgão de controle externo – no caso em comento o TCM/PA –, sob pena de, procedendo em contrário, o novo Gestor responder por tal ato.

Afora isso, quando adentrou nas dependências da Prefeitura Municipal de Salvaterra, mais especificamente na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Comissão de Transição verificou a ausência física de qualquer processo licitatório capaz de garantir a continuidade dos serviços públicos.

Encontram-se, fisicamente, apenas os processos licitatórios do mandato 2013-2016, inexistindo quaisquer outros da gestão anterior.

Em razão, também, desta situação caótica encontrada no Departamento de Licitações, a Administração Pública Municipal se viu obrigada a decretar Estado de Emergência, o que foi realizado através do Decreto nº 050/2021, o qual seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 017/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, portanto não é genérico nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da referida Instrução Normativa.

O Tribunal de Contas de Pernambuco já decidiu pela possibilidade de contratação por dispensa, em caso análogo, da seguinte forma:

com relação aos serviços essenciais, não havendo bens suficientes ou contratação vigente para atendê-los a contento no início mandato, poderá a gestão municipal invocar a excepcional situação de emergência prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, possibilitando, assim, a utilização do instituto da dispensa de licitação para fazer face a tal demanda (TCE/PE, Processo nº 1608645-4)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com no mínimo 03 (três) fornecedores ou, como no caso em apreço, com todos os fornecedores do Município – que são apenas 2 (dois) –, para que a Administração não incorra em compra do objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

**A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o [Acórdão 819/2005](#), no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio”. Ponderou, contudo, que “essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa”. Considerando que a manutenção da multa



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “*especialmente frente à ausência de dano ao erário*”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **(Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.)**

Portanto, a aquisição dos itens é absolutamente necessária para o início deste mandato, havendo clara necessidade pública em tal demanda o que faz tal aquisição ser imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Salvaterra (PA), 08 de fevereiro de 2021.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Advogado – OAB/PA 12.502**